



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040729-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JACAREÍ, é agravado JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DEADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040729-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO VENTURA
BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMARCA: JACAREÍ

Voto nº 60.280 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXAS JUDICIÁRIAS.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Jacareí contra decisão que manteve a homologação dos cálculos apresentados pela parte recorrida, incluindo taxas judiciárias, e determinou o prosseguimento do feito com apresentação de petição de requisição de pequeno valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município de Jacareí deve arcar com as taxas judiciárias incluídas no cálculo do débito, apesar da isenção conferida pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está respaldada na legislação vigente, que prevê a inclusão das custas e despesas processuais na memória de cálculo, mesmo para beneficiários da gratuidade da justiça.

4. A isenção da taxa judiciária não impede a condenação do Município ao ressarcimento das custas processuais à parte vencedora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A isenção de taxa judiciária não impede a condenação ao ressarcimento das custas processuais à parte vencedora. 2. Custas e despesas processuais devem ser incluídas na memória de cálculo, mesmo para beneficiários da gratuidade da justiça.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, IV, §13, art. 6º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *MUNICÍPIO DE JACAREÍ* em face de *JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*, em razão da decisão de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença, manteve a homologação dos cálculos apresentados pela parte recorrida, determinando o prosseguimento do feito com apresentação de petição de requisição de pequeno valor, no prazo assinalado, sob pena de arquivamento.¹

O agravante alega que o cálculo homologado estaria equivocado, pois teria incluído indevidamente as taxas judiciárias, apesar da isenção conferida à Municipalidade pelo artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Afirma a necessidade do provimento do recurso para que sejam afastados do montante do cálculo do débito os valores correspondentes as taxas judiciárias que o Município é isento por força de lei. Requer o efeito suspensivo.²

Recurso recebido no duplo efeito.³

Sobreveio contraminuta.⁴

É o relatório.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a r. decisão a

¹ Fls. 71 e 62 dos autos originários, de lavra da MMª. Juíza Dra. ROSANGELA DE CASSIA PIRES MONTEIRO, da Comarca de Jacareí.

² Fls. 01-15 destes autos.

³ Fls. 146-147.

⁴ Fls. 151-154.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quo.

Em que pese a indignação do Município agravante, a decisão agravada encontra respaldo nos normativos competentes, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

O artigo 4º, inciso IV, § 13 da Lei 11.608/2003 dispõe:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

(...)

§ 13 - Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.”

Complementando esse dispositivo, os artigos 10 e 11 do Comunicado 951/2023 do TJ/SP estabelecem:

“10. Nos casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução.

11. Na hipótese do item 10, obtida a satisfação por meio de constrição judicial ou depósito judicial, os valores da taxa judiciária e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das demais despesas que não foram oportunamente recolhidos deverão ser deduzidos do valor depositado em juízo, devendo atentar-se a unidade judicial por ocasião de eventual levantamento.”

Dessa forma, há expressa previsão legal determinando que as custas e despesas processuais, ainda que não tenham sido antecipadas pela parte beneficiária da gratuidade da justiça, sejam incluídas na memória de cálculo da obrigação de pagar.

No que tange à pretensão de ser afastado o dever de arcar com as custas processuais, cediço que a isenção da taxa judiciária do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003, que beneficia o Município, não se confunde com a condenação impugnada. Se esta consiste no ressarcimento à parte vencedora pela quantia desembolsada com o processo, a isenção legal tão somente obsta a cobrança de custas para o manejo de recursos próprios. Disso conclui-se inexistir impedimento para a condenação municipal às custas processuais da contraparte.

Nos casos em que a parte vencedora é beneficiária da gratuidade da justiça e não efetuou o adiantamento das custas e despesas processuais, o vencido deve ressarcir o valor correspondente à taxa devida pela efetiva prestação do serviço público.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte.⁵

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os

⁵ Agravo de Instrumento nº 3000021-51.2025.8.26.0000, Rel. Des. EDUARDO PRATAVIEIRA – 5ª Câmara de Direito Público, j. 12.03.2025; Agravo de Instrumento nº 3007696-02.2024.8.26.0000; Relator Des. DJALMA LOFRANO FILHO – 13ª Câmara de Direito Público, j. 18.10.2024; Agravo de Instrumento nº 2235443-57.2024.8.26.0000, Relator Des. CARLOS EDUARDO PACHI – 9ª Câmara de Direito Público. 26.09.2024; Agravo de Instrumento nº 2074617-57.2024.8.26.0000, Relatora Des. MARIA LAURA TAVARES; - 5ª Câmara de Direito Público, j. 28.04.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator
(Assinatura eletrônica)